



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09135/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisca Cleonice de Lima Dias

Interessados: Ailton Gomes Medeiros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00449/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVA PALMEIRA/PB – IPSENP, SRA. FRANCISCA CLEONICE DE LIMA DIAS, CPF N.º \*\*\*.560.334-\*\**, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, CPF n.º \*\*\*.560.334-\*\*, no valor de R\$ 1.000,00



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09135/20**

(um mil reais), equivalente a 15,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,18 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual gestora da entidade previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, CPF n.º \*\*\*.848.644-\*\*, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º \*\*\*.696.704-\*\*, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 07 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09135/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, CPF n.º \*\*\*.560.334-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatórios inicial e complementar, fls. 1.026/1.052 e 1.055/1.059, constatando, resumidamente, que: a) o instituto de previdência não implantou sistema de segregação de massas; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R\$ 3.184.052,22; c) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 3.212.644,06; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 1,10% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no intervalo anterior; e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro totalizaram somente R\$ 591,06, valor 69,87% menor do que observado no exercício pretérito; e f) a Urbe de Nova Palmeira/PB contava, no ano de 2019, com 250 servidores efetivos ativos e 150 aposentados ou pensionistas.

Ao final de seu artefato técnico, os analistas da DIAG apresentaram, sinteticamente, as máculas remanescentes, quais sejam: a) ausência de receitas de compensação previdenciária com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) pagamento de salário família após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 28.591,84; d) carência de designação formal de gestor de recursos do instituto, devidamente aprovado em exame de certificação; e) não elaboração da política de investimentos para o exercício em análise; f) contratações diretas de assessorias contábil e de previdência sem comprovação do requisito de notória especialização dos contratados; g) precária situação financeira da autarquia municipal; h) incorreta confecção do Balanço Patrimonial; i) falta de avaliações atuariais do período em análise e para o exercício de 2020; j) insuficientes realizações de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, descumprindo o estabelecido na legislação local; k) ausência de demonstração da adequação do plano de custeio à capacidade orçamentária e financeira do ente e aos limites de gastos com pessoal impostos em lei; e l) carência de controle eficaz e quitação dos parcelamentos vigentes. Ademais, registraram as necessidades de envios de recomendações aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Nova Palmeira/PB.

Realizada a intimação da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Nova Palmeira/PB – IPSENP durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, fl. 1.066, bem como efetivadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da referida autarquia no período em exame, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fl. 1.067, do Alcaide do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, fls. 1.065 e 1.201, e do antigo Chefe do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, Sr. Gilvan Dantas de Mendonça, fls. 1.068 e 1.202, os dois últimos deixaram os prazos escoarem *in albis*.



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 09135/20

A Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias apresentou defesa, fls. 1.072/1.149, onde juntou peças e alegou, concisamente, que: a) foi assinado acordo de cooperação com o Ministério da Economia para viabilizar a compensação financeira entre os regimes previdenciários; b) parte das despesas questionadas foi ressarcida pelo Poder Executivo local; c) apesar do déficit orçamentário, o instituto possuía créditos a receber relacionados às contribuições securitárias do mês de dezembro de 2019; d) o fluxo de receitas não possibilitou a formação de reserva financeira, por isso não foi elaborada política de investimento nem designado gestor dos recursos; e) as empresas contratadas possuíam comprovada especialização em suas áreas de atuação; f) o equilíbrio financeiro sempre representou um desafio para todos os sistemas previdenciários; g) o balanço patrimonial atende aos estudos atuariais e legais; h) foram envidados esforços para realização de todas as reuniões dos conselhos; i) as informações contábeis foram oferecidas de forma completa e detalhada; j) ocorreu análise da viabilidade financeira do plano de custeio; k) o RPPS de Nova Palmeira/PB possuía 06 (seis) parcelamentos vigentes; e l) as classificações das despesas foram efetivadas em conformidade com as determinações da Corte de Contas.

Já a Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos encaminhou contestação, fls. 1.154/1.192, onde anexou artefatos e, sumariamente, reproduziu os argumentos anteriormente apresentados pela Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças contestatórias, emitiram novo relatório, fls. 1.211/1.226, onde, grosso modo, consideraram sanadas as máculas respeitantes ao resultado orçamentário deficitário e à carência de comprovação de notória especialização das empresas contratadas, apontaram como relevável a eiva atinente à falta de receitas de compensação previdenciária e reconheceram as elaborações das avaliações atuariais, todavia, de forma intempestiva. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas arroladas no feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.229/1.235, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas da antiga gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, relativas ao exercício de 2019, com aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Conta do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e b) envio de recomendação à atual gestão da autarquia municipal, no sentido de não cometer as eivas e lacunas apontadas, providenciando as medidas cabíveis para tanto.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.236/1.237, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 1.238.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09135/20**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os inspetores deste Tribunal destacaram, dentre as máculas remanescentes na presente prestação de contas, a quitação de parcela de salário família de pessoal vinculado ao Poder Executivo na importância de R\$ 65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos), após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e, dentre outros aspectos, limitou os benefícios previdenciários a aposentadorias e pensões. Neste diapasão, tendo em vista que o empenho foi realizado em 28 de novembro de 2019, mesmo mês da publicação da referida emenda constitucional, bem assim a diminuta quantia envolvida, entendo ser o caso de recomendar à atual gestão do instituto municipal para que observe, sempre, as normas previdenciárias vigentes, inclusive suas atualizações.

No que diz respeito à administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP no ano de 2019, a unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas apontou a ausência de ato de designação formal de gestor de recursos da autarquia securitária municipal, que deveria possuir certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, de tal modo, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça e § 4º, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 519/2011, vigente à época, *in verbis*:

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

(...)

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Em relação à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os analistas desta Corte relataram a carência de tal instrumento de planejamento respeitante ao período em exame. Deste modo, resta patente o descumprimento do estabelecido no art. 4º da resolução então vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018), *verbatim*:



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 09135/20

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI – a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII – a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII – o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 09135/20

Logo depois, os especialistas deste Areópago assinalaram a precária situação financeira do IPSENP, que não possuía, ao final do exercício em análise, qualquer reserva aplicada em instituição financeira, bem como apresentava saldo monetário na irrisória importância de R\$ 591,06 (quinhentos e noventa e um reais e seis centavos), em que pese a existência, à época, de mais beneficiários ativos vinculados ao RPPS do que aposentados e pensionistas, de modo que a entidade deveria estar amealhando recursos. Referida situação levanta significativas preocupações quanto à capacidade da entidade em compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazos.

Sucessivamente, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem as atas das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP ocorridas no ano de 2019, fls. 1.009/1.016, relataram as carências de realizações de sessões do Conselho de Administração nos meses de abril, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, bem como de encontro do Conselho Fiscal nos quatro últimos bimestres do exercício em apreço. Consequentemente, fica explícito que os ditames preconizados no art. 41, § 8º e do art. 52, § 9º, da lei que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social no Município de Nova Palmeira/PB (Lei Municipal n.º 116, de 17 de novembro de 2008), não foram integralmente cumpridos, senão vejamos:

Art. 41 – (...)

§ 8º. O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

Art. 52 – (...)

§ 9º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

Em seguida, os técnicos deste Tribunal evidenciaram que as Avaliações Atuariais para o exercício de 2019, com data base em 31 de dezembro de 2018, e para o período de 2020, tendo como data base o último dia do ano de 2019, foram confeccionadas de maneira intempestiva, prejudicando a elaboração do Balanço Patrimonial de 2019, em relação ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo. Com efeito, os retardos nas elaborações dos referidos instrumentos de planejamento comprometeram a organização e revisão do plano de custeio e caracterizaram o descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), palavra por palavra:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09135/20**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a Avaliação Atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *verbo ad verbum*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Ato contínuo, os inspetores desta Corte destacaram que, apesar da implementação do plano de amortização do déficit atuarial do IPSENP através do Decreto Municipal n.º 013, de 11 de julho de 2019, fls. 448/450, onde restaram estabelecidas, de forma escalonada, alíquotas de contribuições suplementares, iniciando, em 2019, com 40% e concluindo, no período de 2032 a 2046, com 101,46%, não consta nos autos o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio à capacidade orçamentária e financeira do Município e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, desrespeitando, pois, o disposto no art. 48, inciso II, e no art. 64, cabeça, ambos da Portaria do Ministério da Fazenda – MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018, que dispunha sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigorante à época, *ipsis litteris*:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I – (*omissis*)

II – ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

(...)



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 09135/20

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por fim, no que tange aos valores devidos pelo Município de Nova Palmeira/PB ao instituto, os especialistas deste Tribunal evidenciaram as ausências de um controle eficaz dos parcelamentos vigentes e da demonstração da adoção de providências efetivas para cobranças dos repasses integrais das contribuições securitárias devidas. Neste contexto, a falta de domínio em relação às quantias devidas e a inércia da autoridade responsável em pleitear as transferências dos valores afetaram, indubitavelmente, o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Destarte, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, textualmente:

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Feitas estas colocações, em consequência da conduta da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140,



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09135/20**

§ 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, CPF n.º \*\*\*.560.334-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* à antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB – IPSENP, Sra. Francisca Cleonice de Lima Dias, CPF n.º \*\*\*.560.334-\*\*, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,18 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual gestora da entidade previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, CPF n.º \*\*\*.848.644-\*\*, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º \*\*\*.696.704-\*\*, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 11:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO